JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.419.01-69

ANÁLISE. EXECUÇÃO DO CONTRATO – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - Secretaria Municipal da Saúde – SMS. Serviço especializado em lavanderia externa hospitalar. Despesa sem prévio empenho. Art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto nº 23.639/87. Hipótese afastada. Nota de empenho cancelada com nova emissão. ACOLHIDA A EXECUÇÃO. Votação unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da execução contratual, com ênfase na liquidação da despesa, em atendimento ao decidido no V. Acórdão, prolatado em 08/10/2003 (fls. 369/373), que acolheu o Contrato nº 068/01, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Le Baron Alimentação e Serviços Limitada, objetivando a prestação de serviço especializado em lavanderia externa, para lavagem de roupa hospitalar das unidades da citada Pasta.

A Divisão Técnica IV entendeu, em primeira manifestação, que, sob o aspecto contábil/orçamentário, a execução contratual em tela, com despesas realizadas no montante de R$ 967.051,75 (novecentos e sessenta e sete mil cinqüenta e um reais e setenta e cinco centavos), abrangendo o período de 21/06 a 17/12/2001, apresentava-se: I) regular, no valor de R$ 657.425,65 (seiscentos e cinqüenta e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos); II) irregular, no valor de R$ 309.626,10 (trezentos e nove mil seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos), pela realização da despesa sem prévio empenho de recursos, conforme demonstrativo de fl. 386, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (Art. 61 - Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.) e o Decreto nº 23.639/87 (Dispõe sobre o empenho para realização da despesa, e dá outras providências.).

Oficiada, por proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Pasta esclareceu que em 13/06/01 foi emitida a Nota de Empenho nº 26.116 para atender às despesas do referido contrato, porém, ela foi cancelada em 17/08/01, data em que se formalizou o Empenho nº 35.347, no mesmo valor, indicando-se como início de vigência o dia 21/06/2001.

Considerando as justificativas apresentadas, a Auditoria houve por bem retificar seu posicionamento anterior, concluindo pela regularidade da execução contratual, pois se constatou a existência da cobertura orçamentária necessária para o contrato em questão, eliminando-se assim a irregularidade apontada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanharam a conclusão exarada pela Auditoria e opinaram pela regularidade da execução contratual em tela.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Casa e no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho a execução do Contrato nº 068/01, determinando, na seqüência, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 068/2001, determinando, na seqüência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 12 de dezembro de 2007. Presidente: Antonio Carlos Caruso – Relator: Roberto Braguim